

LIBRO

Em 17/12/01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 2675 /2001

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI N.º
(Da Sr.ª DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEDR, CAS e CCI.

Em 17/12/01

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

“ Altera o anexo IV do art. 21 da Lei 2.706 de 27 de abril de 2001, dispondo sobre o reescalonamento na Carreira que menciona”.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O anexo IV do art. 21 da Lei nº 2.706 de abril de 2001, passa a ter a seguinte redação, proposta em anexo que acompanha a seguinte Lei (página nº 2):

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2675/01
DEPUTADA ANILCÉIA MACHADO

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA				SITUAÇÃO ATUAL		CARGO			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARREIRA	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE				
Inspetor de saúde Inspetor de obra Inspetor sanitário e Industrial	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Inspetor de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Fiscal de Concessões e permissões			
		II					II	II					
		I					I	I					
		VI											
		V											
		IV											
	PRIMEIRA	III	I	PRIMEIRA	Fiscal de Atividades Urbanas	PRIMEIRA	III	III	PRIMEIRA	Fiscal de Posturas			
		II					II	II					
		I					I	I					
		VI											
		V											
		IV											
SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA	Fiscal de Atividades Urbanas	SEGUNDA	IV	IV	SEGUNDA	Fiscal de Obras				
	III					III	III						
	II					II	II						
	I					I	I						
	IV												
	III												
TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	Fiscal de Atividades Urbanas	TERCEIRA	II	II	TERCEIRA	Inspetor Sanitário				
	I					I	I						
	V												
	IV												
	III												
	II												
			V	TERCEIRA		TERCEIRA			Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial				
										IV		IV	IV
										III		III	III
										II		II	II
										I		I	I

Sem modificação em relação à Lei nº 2.706/2001
Com modificação em relação à Lei nº 2.706/2001

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir a tabela de correlação para ajuste na Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas no Distrito Federal, uma vez que, a Lei 2.706 de 27 de abril de 2001, promoveu o reescalonamento de classes e padrões, com prejuízos para os cargos de fiscalização notadamente os de nível médio.

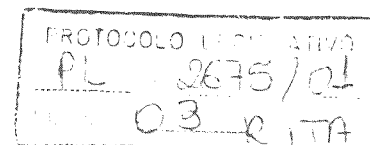
Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos beneficiando uma categoria de grande importância para a comunidade do Distrito Federal, tendo em vista, os relevantes serviços prestados ao cumprimento do Poder de Polícia Administrativo.

Esta lei visa também resguardar a Administração Pública de futuros questionamentos judiciais, uma vez que, alguns cargos foram reposicionados em classes e padrões abaixo dos anteriormente ocupados quando da publicação da Lei de reestruturação da carreira.

Diante do exposto, peço aos nobres pares apoio na aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em


Dep. **ANILCÉIA MACHADO**
Líder do PSDB



PL 253.01

LEI Nº 2.705, DE 4 DE ABRIL DE 2001
(Autor do Projeto: Deputados Distritais Jorge Cauhy e Maninha)

Dispõe sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de Esclerose Múltipla e garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal - SUS-DF.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas portadoras de Esclerose Múltipla é garantido o tratamento adequado, por meio do Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei instituirá o Programa Distrital de Atendimento Diferenciado aos Portadores de Esclerose Múltipla.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, é considerado tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar danos e incapacidades para as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, entre estas:

- I - atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, apoiada por especialidades médicas quando necessário;
- II - esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;
- III - tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar surtos remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médico especializado;
- IV - distribuição de medicamentos mediante orientação e acompanhamento médico especializado;
- V - realização de exames laboratoriais, de apoio diagnóstico e periódicos, inclusive os de análise especializada do líquido cefalorraquidiano - LCR - e outros que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o tratamento precoce e a melhora do prognóstico;
- VI - encaminhamento para atendimento em áreas de apoio devidamente programado, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia, hidroterapia e nutrição, quando disponíveis;

§ 1º As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal e seu órgão especializado.

§ 2º Na distribuição gratuita de medicamentos terá prioridade aquele portador de Esclerose Múltipla atendido e acompanhado pelos serviços públicos próprios da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, nos serviços públicos conveniados e nos serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por intermédio de seu órgão especializado, indicar e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, estabelecer normas específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de Esclerose Múltipla aos serviços de neurologia públicos e privados, respectivamente, conveniados e contratados pelo Sistema Único de Saúde do Distrito Federal.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal manter atualizado o cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentoso nos serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.

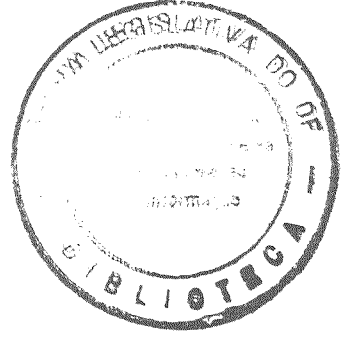
Art. 5º É facultado ao Governo do Distrito Federal, com intervenção da Secretaria de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida dos portadores de Esclerose Múltipla, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não-governamentais, visando ao apoio e à solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 2001
11.ª da República e 41.ª de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DDDF - 09/04/01



LEI Nº 2.706, DE 27 DE ABRIL DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 6 de setembro de 1989.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Carreira de Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, criada pela Lei nº 039, de 06 de setembro de 1989, passa a denominar-se Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, integrada pelos cargos de Inspetor de Atividades Urbanas e Fiscal de Atividades Urbanas, organizada em classes e padrões, na forma do Anexo I.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, entende-se por Área de Especialização um conjunto de ações que apresentem idêntica finalidade, com objetivos específicos e se diferenciam entre si pela natureza dos conhecimentos e experiências envolvidas, respeitadas as características multiprofissionais e as condições de trabalho.

§ 2º As Áreas de Especialização, identificadas na estrutura regimental, são as constantes do Anexo II.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º Compete privativamente aos integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, observada a respectiva área de especialização:

- I - exercer plenamente o poder de polícia administrativa em todo o território do Distrito Federal;
- II - acompanhar e defender o cumprimento dos atos do poder de polícia administrativa;
- III - representar à autoridade competente contra infratores das ordens da polícia administrativa e de outras incumbências criminais por parte deles;
- IV - apreender materiais, equipamentos, objetos ou documentos que comprovem irregularidades;
- V - orientar a comunidade na interpretação da legislação;
- VI - prestar orientação técnica;
- VII - participar de campanhas educativas;
- VIII - apurar as denúncias e reclamações, preservando a identidade do denunciante ou do reclamante, e adotar as medidas legais cabíveis;
- IX - supervisionar, planejar ou coordenar as ações de fiscalização;
- X - promover a articulação interinstitucional, a cooperação técnica e participar da realização de ações fiscais integradas;
- XI - realizar estudos para levantamento de necessidades de melhoria dos procedimentos adotados;
- XII - levantar e fornecer dados estatísticos e emitir relatórios;
- XIII - executar as funções de lançamento e fiscalização de taxas oriundas do exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência;
- XIV - observar, na execução de suas atividades, as normas de higiene e segurança do trabalho;
- XV - executar outras atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica.

Art. 3º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária:

- I - fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
- III - fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;
- IV - fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
- V - fiscalizar o uso e funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
- VI - controlar e fiscalizar a doação, produção, transporte, guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do Distrito Federal;
- VII - analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito do Distrito Federal;
- VIII - efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- IX - aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, tóxicas, radiativas, agrotóxicas e outras;
- X - elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coleta para análise;
- XI - controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde.

PROTÓCOLO Nº 2675/01
PL
11/04/01 RITA

- XII - fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;
- XIII - inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;
- XIV - analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos, estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;
- XV - fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;
- XVI - expedir termos de vistoria, apreensão de amostra, interdição, desinterdição, intimação, apreensão, notificação da análise realizada, e recolhimento de mercadorias, bem como autos de infração.
- Art. 4º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas e ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Obras, Edificações e Urbanismo:
 - I - fiscalizar edificações, uso e ocupação do solo, bem como acompanhar o andamento de obras no Distrito Federal e verificar a adequação delas às normas estabelecidas no Código de Edificação do Distrito Federal e no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal;
 - II - efetuar levantamento de situação de obras, edificações e urbanismo;
 - III - expedir notificações, intimações demolitórias, autos de embargo de construção, de desembargo, de interdição, de desinterdição, de infração, de apreensão, de liberação, de constatação e de advertência;
 - IV - fiscalizar o parcelamento do solo;
 - V - elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
 - VI - realizar vistorias técnicas em obras, edificações e equipamentos;
 - VII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão de obras;
 - VIII - realizar vistoria para emissão de certificado de conclusão da implantação de projetos urbanísticos;
 - IX - elaborar laudos e pareceres técnicos sobre matéria de sua competência;
 - X - realizar perícias e arbitramentos relativos ao uso e ocupação do solo e equipamentos urbanos;
 - XI - monitorar e fiscalizar a implantação dos Planos Diretores e de instrumentos de política urbana;
 - XII - supervisionar a execução de obras públicas;
 - XIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos aos bens tombados, em especial ao conjunto urbanístico do Plano Piloto;
 - XIV - analisar e avaliar projetos edifícios e urbanísticos;
 - XV - fiscalizar a observância das normas urbanas e edilícias no licenciamento de obras e edificações.
- Parágrafo único. As atribuições de que tratam os incisos VIII a XV são de competência exclusiva dos ocupantes do cargo que possuem habilitação técnica específica de engenheiro ou arquiteto, observada regulamentação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.
- Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Atividades Econômicas e Urbanas:
 - I - fiscalizar estabelecimentos, áreas e logradouros públicos, bem como equipamentos urbanos destinados ao público, verificando a adequação deles às normas vigentes e adotando as medidas cabíveis;
 - II - fiscalizar a observância dos termos das autorizações, licenças e contratos de concessão de bancas de jornais e revistas e feiras livres e permanentes;
 - III - emitir parecer, após vistoria, sobre pedidos de licenciamento de atividades econômicas;
 - IV - fiscalizar a veiculação de anúncios e a colocação de outdoors, placas ou letreiros em áreas públicas ou privadas;
 - V - elaborar croquis demonstrativos das situações verificadas;
 - VI - remover instalações irregulares em áreas públicas ou privadas;
 - VII - fiscalizar a ocupação de áreas públicas;
 - VIII - exercer a fiscalização de pesos e medidas no Distrito Federal, observada a competência da União;
 - IX - expedir notificações, autos de apreensão, de liberação, de infração, de interdição e de desinterdição;
 - X - propor medidas de controle e melhoramento da fiscalização do uso de áreas públicas.
- Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Transportes:
 - I - fiscalizar a operacionalidade do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e dos serviços de táxi, metrô, transporte privado, terminais rodoviários, rodoferryviários e metroviários;
 - II - fiscalizar a observância dos termos dos contratos de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
 - III - realizar vistorias e inspeções, bem como verificar o cumprimento das normas específicas de concessão, permissão e autorização do transporte de passageiros;
 - IV - lacrar e deslacrar veículos, notificar e autuar concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;
 - V - fiscalizar o cumprimento de tabelas horárias e itinerários e a alocação de frota de acordo com a escala;
 - VI - efetuar a fiscalização dos documentos de operação e de arrecadação dos concessionários, permissionários e autorizatários do transporte de passageiros;
 - VII - participar de operações especiais relativas ao controle e à segurança no trânsito;
 - VIII - fiscalizar e controlar os terminais de embarque e desembarque de passageiros de ônibus, táxi e metrô;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 PL Nº 2675/04
 Fls. nº 05 RITA

- IX - fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e das especificações operacionais do transporte de passageiros do Distrito Federal e dos serviços de táxi;
- X - coordenar, executar levantamentos e emitir laudos que subsidiem a criação ou a extinção de linhas e paradas de ônibus;
- XI - autuar os procedimentos irregulares adotados por concessionários, permissionários, autorizatários ou prepostos do transporte de passageiros;
- XII - coibir a realização de transporte de passageiros sem autorização do Poder Público;
- XIII - propor medidas de controle e melhoramento da fiscalização de transportes.
- Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Fiscal de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Controle Ambiental:
 - I - fiscalizar o meio ambiente urbano e rural a fim de evitar a degradação ambiental e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
 - II - levantar subsídios e emitir pareceres para elaboração de medidas de proteção ambiental;
 - III - autuar os infratores das normas ambientais;
 - IV - investigar causas de degradação ambiental e propor as medidas cabíveis;
 - V - acompanhar o cumprimento dos termos de compromisso para reparação de danos ambientais;
 - VI - lavar autos de constatação e advertência, de infração e outros documentos necessários ao desempenho da atuação fiscal;
 - VII - fiscalizar a extração, trânsito, comercialização e utilização de produtos e subprodutos de origem vegetal e mineral, no âmbito de sua área de atuação;
 - VIII - fiscalizar e propor medidas para apurar atos lesivos ao meio ambiente.
- Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 2º, compete privativamente ao Inspetor de Atividades Urbanas, na Área de Especialização Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial:
 - I - programar e executar ações de fiscalização e inspeção sanitária animal, vegetal e agroindustrial, expedindo certificados e laudos e coletando materiais para análises diversas;
 - II - executar inspeção sanitária em carcaças, vísceras e miúdos de animais abatidos;
 - III - emitir guias de intimação ou condenação de matérias-primas impróprias para o consumo humano;
 - IV - manter o acervo de informações acerca do público beneficiário, atualizando os cadastros existentes;
 - V - executar inspeção sanitária nas fases de manipulação ou industrialização e transporte de alimentos derivados de leite, carne e de vegetais, bem como o acondicionamento e a comercialização desses produtos;
 - VI - receber e analisar guias de transporte, guias de inspeção sanitária e outros documentos sobre animais destinados ao abate;
 - VII - emitir guias sanitárias, guias de transporte e outros documentos necessários ao acompanhamento de matéria-prima;
 - VIII - realizar inspeção sanitária antemorte de animais destinados ao abate;
 - IX - realizar perícia técnico-sanitária;
 - X - propor medidas de controle e melhoramento para apuração de atos lesivos à saúde pública.
- Art. 9º A fiscalização decorrente do exercício das atribuições a que se referem os arts. 2º a 8º desta Lei obedecerá à programação fiscal previamente elaborada, cujo desmembramento em ações fiscais individuais dar-se-á por ordem de serviço da respectiva chefia imediata.
- Parágrafo único. As ações fiscais desenvolvidas em desacordo com a programação fiscal a que se refere o caput são nulas de pleno direito, sujeitando-se o agente responsável às repercussões administrativas e judiciais.
- Art. 10. Serão exercidos, privativamente, por integrantes da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal os cargos em comissão e as funções de confiança nas unidades de fiscalização onde estão lotados.

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 11. O ingresso na Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público, exigindo-se diploma de curso superior e habilitação específica compatível para os cargos que assim o exigirem, observada a legislação vigente.

Art. 12. O concurso público de que trata o artigo anterior será realizado em duas etapas, compostas de:

- I - provas escritas de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - programa de formação, também eliminatório.

Art. 13. O candidato aprovado na primeira etapa do concurso público e inscrito no programa de formação perceberá, a título de ajuda financeira, oitenta por cento do vencimento fixado para o padrão I da classe inicial da Carreira, até a nomeação ou desligamento do programa.

§ 1º No caso de o candidato ser ocupante, em caráter efetivo, de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Distrito Federal, ficará do mesmo afastado durante o programa, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento ou salário e as vantagens do cargo ou emprego efetivo que ocupar, mantida a filiação previdenciária.

§ 2º O candidato a que se refere o parágrafo anterior que não lograr aprovação na segunda etapa do concurso será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal far-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Os requisitos de capacitação e outros exigidos para a progressão funcional e a promoção serão estabelecidos em regulamento.

§ 3º O servidor em estágio probatório será submetido a avaliação específica; ao final da qual, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior da classe inicial, vedando-se-lhe, durante esse período, a progressão funcional.

DA REMUNERAÇÃO DA CARREIRA

Art. 15. O vencimento dos cargos da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal é escalonado de acordo com os índices constantes da Tabela de Escalonamento Vertical, que constitui o Anexo III.

Art. 16. O valor do vencimento do Padrão I da Terceira Classe é fixado em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) e servirá de base para a determinação dos vencimentos dos padrões subsequentes, obedecendo os índices a que se refere o artigo anterior.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Fiscalização de Atividades Urbanas - GIUrb, devida aos integrantes dos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei, com valor correspondente ao maior vencimento básico da Carreira, observado o disposto no art. 16.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2001, fica extinta a Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, de que trata a Lei nº 174, de 31 de outubro de 1991.

Art. 18. Só terão direito à percepção da GIUrb os integrantes da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estiverem em efetivo exercício das atribuições específicas do cargo.

Parágrafo único. Considera-se efetivo exercício, para fins de percepção da GIUrb:

- I - desempenho das atribuições do cargo;
- II - ocupação de cargo em comissão em órgãos fiscais;
- III - ocupação de Cargo de Natureza Especial;
- IV - missão de estudos e treinamento, inclusive participação em congressos e eventos similares de interesse fiscal, quando autorizados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 19. A GIUrb será devida aos servidores que se afastarem do exercício do cargo por motivo de:

- I - licença para tratamento de saúde;
- II - licença paternidade;
- III - licença gestante;
- IV - casamento;
- V - luto por morte de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão;
- VI - júri e serviços eleitorais ou outros obrigatórios por lei;
- VII - licença-adoção;
- VIII - férias regulamentares;
- IX - licença-prêmio;
- X - demais licenças previstas em legislação específica.

Art. 20. Fica instituído prêmio trimestral a ser concedido aos integrantes da Carreira de que trata esta Lei, em efetivo exercício de fiscalização, condicionado ao cumprimento da meta de arrecadação das taxas cuja fiscalização seja de sua competência.

§ 1º A meta de arrecadação a que se refere o caput será definida para o trimestre, em ato conjunto do Secretário de Fazenda e Planejamento e dos Secretários das respectivas áreas de atuação, conforme dispuser regulamento.

§ 2º O valor do prêmio a que se refere o caput corresponderá a até 100% (cem por cento) do valor da GIUrb a que se refere o art. 17 desta Lei e será pago nos três meses subsequentes ao do cumprimento da meta estipulada, não sendo considerado para efeito de quaisquer incorporações ou benefícios.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os servidores pertencentes à Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal passarão a integrar a Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal de acordo com a correlação estabelecida nos Anexos IV e V.

Art. 22. Nenhuma redução salarial poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

§ 1º Ficam garantidos aos atuais titulares dos cargos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção do Distrito Federal, de que trata o art. 1º, todas as vantagens e benefícios não alterados por esta Lei e legalmente instituídos e pagos.

§ 2º O valor decorrente da aplicação da Lei nº 1.992, de 02 de julho de 1998, fica absorvido pelo vencimento básico dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 23. O valor da GIUrb não será considerado para efeito de cálculo de quaisquer outras gratificações, adicionais ou vantagens.

Art. 24. Os proventos de aposentadorias e pensões concedidas até a data de publicação desta Lei terão seus valores revisados com base nos novos vencimentos fixados para os cargos correspondentes, conforme Anexo IV, bem como assegurada a GIUrb de que trata o art. 17.

Art. 25. Fica instituída a Junta de Julgamento Administrativo - JJA, com a atribuição de julgar os processos fiscais oriundos do exercício do poder de polícia, no âmbito da competência da carreira de que trata esta lei.

§ 1º O julgamento das infrações à legislação sanitária continuará a ser exercido pela Secretaria de Saúde, nos termos da legislação específica.

§ 2º A JJA será composta de um representante de cada especialidade da carreira de que trata esta lei, excluindo-se as especialidades de vigilância sanitária e vigilância sanitária animal, vegetal e agroindustrial, e igual número de representantes da sociedade civil organizada, conforme dispuser regulamento próprio.

Art. 26. Os representantes do Distrito Federal serão designados para cargo em comissão símbolo DF-06, como membros da JJA e os representantes da sociedade civil organizada farão jus a gratificação pelo comparecimento às sessões, que terá por base o valor de 1,5% (um e meio por cento) da remuneração do cargo de Secretário de Estado por sessão, limitada a dez sessões por mês.

Parágrafo único. Os membros da JJA terão suplentes designados para substituí-los nos casos de ausências ou impedimentos devidamente justificados.

Art. 27. Para fins do disposto no art. 26, ficam criados cinco cargos em comissão, símbolo DF-06, de Membro de Junta de Julgamento Administrativo.

PROCOLO LEGISLATIVO
 PL n.º 2675/01
 Fls. n.º 06 RITA

Art. 28. Correrão à conta das dotações próprias do Distrito Federal os efeitos financeiros decorrentes das modificações introduzidas por esta Lei.
 Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001.
 Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de abril de 2001
 42ª de Brasília e 112ª da República
 JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Artigo 1º da Lei n.º 2.706 de 26 de abril de 2001)

Estrutura da Carreira Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal		
CARGO	CLASSE	PADRÃO
Inspetor de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III
Fiscal de Atividades Urbanas		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO
 (Artigo 1º da Lei n.º 2.706)

ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO
Vigilância Sanitária
Obras, Edificações e Urbanismo
Atividades Econômicas e Urbanas
Transportes
Controle Ambiental
Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial

ANEXO III

(Artigo 15 da Lei n.º 2.706)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE
Inspetor de Atividades Urbanas	ESPECIAL	III	5,00
Fiscal de Atividades Urbanas		II	4,50
		I	4,00
	PRIMEIRA	V	3,40
		IV	3,20
		III	3,20
		II	3,10
		I	3,00
	SEGUNDA	V	2,40
		IV	2,30
		III	2,20
		II	2,10
		I	2,00
	TERCEIRA	V	1,40
		IV	1,30
		III	1,20
		II	1,10
		I	1,00

PROTOCOLO LEGISLATIVO
 Ph n.º 2675/01
 III II.º 07 RITA

ANEXO IV

(Artigo 21 da Lei n.º 2.706)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AJUSTE NA CARREIRA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL					
CARGO	CLASSE	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Inspetor de Saúde	Especial	III	III	Especial	Inspetor de Atividades Urbanas
Inspetor de Obras					Fiscal de Atividades Urbanas
Inspetor Sanitário e Industrial					
		II			
		I			
	Primeira	VI	II		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	Segunda	VI	V	Primeira	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		

		II	I	
	Terceira	IV	V	Segunda
		III	IV	
		II	III	
		I	II	
Fiscal de Concessões e Permissões	Especial	III	V	
Fiscal de Posturas				
Fiscal de Obras				
Fiscal Ambiental				
Inspetor Sanitário				
Técnico de Inspeção Sanitária e Industrial				
		II		
		I		
	Primeira	IV	IV	
		III		
		II	III	
		I		
	Segunda	IV	II	
		III		
		II	I	
		I		
	Terceira	V	V	Terceira
		IV		
		III		
		II	IV	
		I		
			III	
			II	
			I	

ANEXO V
(Artigo 21 da Lei nº 2.706)

CORRELAÇÃO DA ÁREA EM FUNÇÃO DO CARGO OCUPADO		
SITUAÇÃO ATUAL (CARGO)	NOVA SITUAÇÃO ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO	CARGO
Inspetor de Saúde Inspetor Sanitário	Vigilância Sanitária	Inspetor de Atividades Urbanas
Inspetor de Obras Fiscal de Obras	Obras, Edificações e Urbanismo	Inspetor de Atividades Urbanas Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal de Posturas	Atividades Econômicas e Urbanas	Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal de Concessões e Permissões	Transportes	Fiscal de Atividades Urbanas
Fiscal Ambiental	Controle Ambiental	Fiscal de Atividades Urbanas
Inspetor Sanitário e Industrial Técnico de Inspeção Sanitária	Vigilância Sanitária Animal, Vegetal e Agroindustrial	Inspetor de Atividades Urbanas

DODF - 30/04/01

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 2675/01
1a. s. n.º 08 RITA

LEI Nº 2.707, DE 4 DE MAIO DE 2001
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera o percentual da Gratificação de Regência de Classe - GRC - de que trata o art. 1º da Lei nº 202, de 09 de dezembro de 1991.

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal pronuncia, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º.....
Parágrafo Único.....

Art. 2º O art. 2º, caput, da Lei nº 696, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Gratificação de Regência de Classe, instituída pela Lei nº 202, de 09 de dezembro 1991, será gradativamente incorporada ao vencimento do cargo efetivo, na razão de um inteiro e dois décimos por cento de seu valor, por ano de efetivo exercício em regência de classe, até o limite de trinta por cento."

Art. 3º As parcelas de Gratificação de Regência de Classe que, na data de vigência desta lei, já estejam incorporadas na razão de oito décimos por cento ao ano serão atualizadas para que passem a representar um inteiro e dois décimos por cento ao ano.

Art. 4º.....

Brasília, 11 de julho de 2001
Deputado GIM ARGELLO
Presidente

DODF - 16/7/01 Rep.